

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 426-A, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Coari, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamã e Caapiranga.

Art. 2º O Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Coari implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, dando ênfase em ações de:

I – implantação de infra-estrutura;

II – qualificação de recursos humanos;

III – geração de emprego e renda.

§ 1º Para que sejam alcançados os objetivos arrolados no *caput*, devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

§ 2º Para a gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Coari, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um conselho administrativo cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Remontam à época da borracha as primeiras tentativas de ocupação da Amazônia. Esse processo, no entanto, só veio a se consolidar de

forma efetiva a partir dos anos setenta do século passado, quando ocorreu a expansão da fronteira agrícola.

Hoje, o Estado do Amazonas é o segundo da Região Norte, em contingente populacional, e representa 24 por cento da população regional total.

A urbanização do Estado tem ocorrido, no entanto, principalmente em consequência da concentração em torno da capital Manaus, que, atualmente, além de abrigar mais da metade da população estadual, foi a única a, entre os anos de 1980 e 1991, apresentar aumento no índice de concentração total.

Atualmente, porém, tem-se registrado uma perda relativa da população de Manaus, no cômputo geral da população urbana do Estado, de tal forma que é de se admitir que, passado o impacto da implantação da Zona Franca de Manaus e, em consequência, uma vez ocorrida sua gradativa perda de importância em nível local, foi atingido um ponto de saturação tal, que já não mais se encontravam as condições necessárias para absorver localmente fluxos migratórios intra e inter estaduais.

A presente proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento da Microregião de Coari, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e desse Estado da Federação, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal, vem ao encontro, portanto, da urgente necessidade de se oferecer novas oportunidades de melhoria de condições de vida à população amazonense, mesmo em localidades mais afastadas de sua capital.

O Pólo de Desenvolvimento ora proposto poderá promover programas de desenvolvimento sustentável, em nível local, mas também possibilitará a implantação de uma melhor infra-estrutura para a realização de projetos de qualificação de recursos humanos e geração de emprego e renda.

A adequada gestão das políticas públicas da Microregião de Coari propiciada pelo Pólo de Desenvolvimento estimulará a economia local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, no Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 43, da Constituição Federal. O Polo de Desenvolvimento será formado pelos municípios de Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamã e Caapiranga.

De acordo com o projeto, serão implementados programas de desenvolvimento sustentável na área, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, com ênfase nas ações de implantação de infra-estrutura, de qualificação de recursos humanos e de geração de emprego e renda. Para que esses objetivos sejam alcançados devem ser utilizados incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos e incentivos financeiros e creditícios, entre outros instrumentos.

O projeto prevê, igualmente, a criação de um conselho administrativo para a gestão das ações relacionadas ao polo. Suas atribuições e composição serão definidas em regulamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta autoriza o Poder Executivo a criar, no Estado do Amazonas, um polo de desenvolvimento na microrregião de Coari. O projeto fundamenta-se em dois dispositivos da Constituição Federal: o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, que assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; e no art. 43, que determina que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Muito embora não caiba a esta Comissão a análise dos aspectos legais do presente projeto de lei, ou de qualquer outra proposição a ela submetida para o devido parecer, não podemos deixar de observar que a proposição

sob comento - a exemplo de outras proposições recentemente apreciadas pela CAINDR, com idênticos objetos e do mesmo autor - apresenta alguns vícios de constitucionalidade difíceis de sanar e que podem impedir sua aprovação quando de sua apreciação pela comissão de constituição e justiça e de cidadania.

Em primeiro lugar, observamos, como também já o fizemos em Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 299/2008, que o PL em questão é apenas autorizativo, uma vez que seu objeto é somente autorizar o Poder Executivo a criar uma região integrada de desenvolvimento. Desta feita, a proposição ora apreciada é totalmente dispensável, uma vez que o Poder Executivo dele prescinde para praticar ato de sua competência. Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a Proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes.

Pelo que sabemos, a questão já se encontra sumulada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Câmara dos Deputados, que considera inconstitucionais os projetos autorizativos.

Ademais, a proposição em foco alega fundamentar-se no art. 43 da Constituição Federal, onde se afirma que a União pode, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, quando se agrupam municípios limítrofes, dentro de um mesmo Estado, para a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o § 3º do art. 25 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 25.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Assim, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o art. 43 do texto constitucional diz respeito apenas a espaços geográficos que envolvam, necessariamente, dois ou mais municípios de mais de uma Unidade da Federação, caso em que se formam regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. Em assim não sendo, estará a União invadindo o campo normativo estadual.

Com relação ao mérito, porém, a instituição de um polo de desenvolvimento poderá, por meio da articulação integrada dos seus municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento. Os municípios que formarão o polo são: Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamá e Caapiranga.

A criação do polo de desenvolvimento será de grande importância para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável nesse espaço, bem como de mecanismos estimuladores da economia local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei complementar será de inestimável importância para os municípios que integrarão o polo, contribuindo de forma eficaz para a melhoria de sua infra-estrutura e para estimular empreendimentos capazes de gerar emprego e renda a sua população.

Assim, quanto ao mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2009.

Deputado **Francisco Praciano**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 426/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão, Sebastião Bala Rocha e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Washington Luiz, Zé Vieira, Anselmo de Jesus, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SILAS CÂMARA**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, no

Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua abrangência é constituída pelos Municípios de Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamã e Caapiranga.

O Polo de Desenvolvimento de Coari implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, dando ênfase em ações de:

- I – implantação de infra-estrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

Para que sejam alcançados os objetivos pretendidos devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiros e creditícios.

Por fim autoriza, também, a instituir um conselho administrativo para cuidar da gestão das ações relacionadas ao Polo de Desenvolvimento de Coari, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 16 de setembro de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 426/2008, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29

de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação do Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada, tornando a proposição incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Deputado **MANOEL JUNIOR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 426/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Ilderlei Cordeiro, João Bittar, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado **PEPE VARGAS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
